



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2107945-80.2021.8.26.0000

Relator(a): **VIVIANI NICOLAU**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

**AGRAVO Nº: 2107945-80.2021.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGTE. : TAINA NALON XAVIER AGÊNCIA DE NOTÍCIAS  
M.E. (AOS FATOS)**

**AGDA. : EDITORA TIPUANA EIRELI**

**JUIZ DE ORIGEM: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA**

**I** – Após a decisão de concessão do efeito suspensivo (fls.118/124), foi juntada aos autos a petição de fls. 126/130, contendo pedido de indeferimento do efeito suspensivo.

**II** – Recebo a petição como pedido de reconsideração e **INDEFIRO** a pretensão.

**III** – Na petição inicial, a ora agravada, **Editora Tipuana Eireli (“Revista Oeste”)**, postulou concessão de tutela de urgência para que a ré, ora agravante, **Taina Nalon Xavier Agência de Notícias**, suspenda imediatamente a informação de que as reportagens da autora constituem fraude, mentira, *fake News*, constantes dos links ali indicados (fls. 56 dos autos de origem).

Alegou que: *“A afirmação da ré acerca da falsidade do conteúdo da Autora tem altíssimo potencial lesivo, pois é certificada como uma agência de checagem de notícias, o que lhe dá a credibilidade de verdade absoluta, plena imparcialidade, como se fosse um órgão vocacionado e iluminado a distribuir justiça.” (...)* b. *A autora vem sofrendo dificuldade de circulação de suas reportagens nas redes*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*sociais, fundamentais para a difusão da informação, em razão do 'selo falso' atribuído pela Ré indevidamente à Autora; c. A autora vem sofrendo dificuldade para monetizar sua atuação nas redes sociais, em razão do 'selo falso' atribuído pela Ré indevidamente à Autora” (fls. 56).*

*Alegou ainda que: “24. Contudo, ao invés de a ré criticar a visão da Autora, ela a chama de mentirosa, apõe elementos gráficos desabonadores sobre a matéria, a marca da Autora e a fotografia do jornalista responsável. 25. Pior do que isso, por ser uma fact checking certificada internacionalmente, de sua conduta decorrem sanções à Autora na veiculação de seu conteúdo pelas redes sociais, o que se reflete em verdadeira censura da modernidade, conforme será demonstrado adiante.” (fls.13).*

Essa “*censura da modernidade*”, no caso concreto, não é exercida por um órgão do Estado, mas sim por uma pessoa jurídica de direito privado, que se apresenta com o nome fantasia “*Aos fatos – Agência de checagem*”.

Há na ação uma pretensão indenizatória. O R. Juízo de origem irá avaliar se as manifestações da ré causaram danos materiais e morais à autora.

Por ora, o que se discute é a necessidade de imediata suspensão da informação, prestada pela ré, de que as reportagens da autora são falsas.

Argumenta a agravante que: “*Não há como checar fatos se estes têm que passar por uma censura judicial, como ocorreu.*” (fls.19).

Respeitado o entendimento do R. Juízo de origem, não há justificativa para a imediata determinação de exclusão “*de qualquer menção de que os conteúdos ali tratados são falsos, mentirosos ou que constituem as chamadas fake News*” (fls. 113).

A ré está fazendo o seu trabalho, sendo incabível discutir, neste momento, se alguma das partes tem razão em suas manifestações. A autora apresentou as matérias da maneira que lhe pareceu correta. A ré considerou que as afirmações eram falsas e apresentou suas razões. A autora poderá rebater esses argumentos. A ré também.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Incabível a pretensão, ainda, sob a alegação de que há “*dificuldade para monetizar sua atuação nas redes sociais, em razão do 'selo falso' atribuído pela Ré indevidamente à Autora*”. Aparentemente, segundo narra a autora, a ré, por se tratar de uma agência de checagem, gozaria de uma maior credibilidade. Ainda que isso, por hipótese, seja verdadeiro, a solução não está em imediata proibição de que ela se manifeste livremente.

A decisão de fls. 118/124 é mantida por seus fundamentos.

**IV** – A agravada deverá providenciar a apresentação de reposta, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 17 de maio de 2021.

VIVIANI NICOLAU  
**Relator**